



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10120.000862/2010-18  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1401-003.601 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 17 de julho de 2019  
**Recorrente** AUGE ENGENHARIA LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2006, 2007

IRPJ. INSUFICIÊNCIA DE DECLARAÇÃO/RECOLHIMENTO.

Configura a infração de insuficiência de declaração/recolhimento o montante de débito de IRPJ declarado em DIPJ, incontroverso nos autos, que não foi declarado em DCTF ou DCOMP ou recolhido espontaneamente.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)**

Ano-calendário: 2006, 2007

CSLL. INSUFICIÊNCIA DE DECLARAÇÃO/RECOLHIMENTO.

Configura a infração de insuficiência de declaração/recolhimento o montante de débito de CSLL declarado em DIPJ, incontroverso nos autos, que não foi declarado em DCTF ou DCOMP ou recolhido espontaneamente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carlos André Soares Nogueira - Relator

(documento assinado digitalmente)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Abel Nunes de Oliveira Neto, Daniel Ribeiro Silva, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin,

Carlos André Soares Nogueira (relator), Letícia Domingues Costa Braga, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocada), Luiz Augusto de Souza Gonçalves (presidente). Ausente o conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues.

## Relatório

Inicialmente, adoto o relatório elaborado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília no Acórdão n.º 03-38.776:

Em 04/02/2010, foram lavrados contra o interessado os Autos de Infração do IRPJ e da CSLL, atinentes aos anos-calendário de 2006 e 2007, cujo crédito tributário lançado de ofício perfaz o montante de **R\$ 302.483,62**, assim discriminados por exação fiscal:

	principal	juros de mora (até 29/01/2010)	multa de ofício (75%)	total
<b>IRPJ (trimestral)</b>	105.788,96	33.415,68	79.341,70	<b>218.546,34</b>
<b>CSLL (trimestral)</b>	40.937,64	12.296,43	30.703,21	<b>83.937,28</b>

De acordo com a descrição dos fatos dos Autos de infração, foi verificada pela fiscalização insuficiência de recolhimento ou de declaração do imposto de renda devido e da contribuição social devida, nos anos-calendário 2006 e 2007, apurado pelo cotejo entre dados declarados em DIPJ e os declarados em DCTF, bem como os recolhimentos efetuados, conforme "DEMONSTRATIVO DE DIFERENÇAS APURADAS".

Dos autos de infração, a fiscalizada tomou ciência em **11 de fevereiro de 2010**. Inconformada, em **15 de março de 2010, tempestivamente**, apresentou impugnação aos lançamentos (fls. 68/70 e anexos) em que alega, em síntese, que:

- que as empresas com tributação no lucro presumido optam pela tributação baseada no Regime de Caixa ou de Competência, sendo a impugnante optante pelo Regime de Caixa;
- que o trabalho fiscal possui inúmeras contradições, ora pela forma utilizada para apuração de possíveis débitos tributários, ora pela utilização das informações contidas em DCTF/DACON/DIPJ de forma a induzir ao Auto de Infração;
- a título de exemplo, mas que se aplica a todos os demonstrativos, no demonstrativo de diferenças apuradas feita pelo auditor, 30/09/2006 e 31/12/2006, em relação ao Cofins/PIS, não trazem débitos declarados no campo DCTF, sendo que tal omissão por parte da autoridade fiscal leva a pura e clara dedução de que o contribuinte omitiu receita auferida no período;
- ao verificar as DCTF constata-se que o contribuinte sempre declarou os valores devidos em DCTF (Documentos 1, 2, 3, 4), sendo inclusive condizente com os valores exigidos pela autoridade fiscal, portanto, não há diferença tributária devida;
- assim sendo, em meados de novembro de 2008, ou seja, antes do início do procedimento fiscal, a impugnante aderiu ao parcelamento da Lei n. 11.941/09, em todas as suas modalidades, colocando assim os débitos fruto desta autuação sobre suspensão de exigibilidade;
- portanto, não tendo o contribuinte omitido valores em suas declarações, assim como estando tais tributos acobertados pela suspensão de exigibilidade pela adesão e deferimento do parcelamento baseado na Lei n. 11.941/09, resta nula a presente exigência fiscal.

Por fim, requer: a nulidade do auto de infração, ou sua improcedência.

Em 25/05/2010, o presente processo foi encaminhado em diligência (fls. 169) para que fosse verificado se os valores levantados a título de IRPJ e CSLL nos autos de infração, em anexo, foram objeto do pedido de parcelamento, instituído pela Lei n. 11.941/2009.

Em 14/07/2010, o Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário (Secat) informa que o interessado manifestou-se em **21/06/2010** pela inclusão da totalidade dos débitos da RFB, conforme previsto na Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 03, de 29/04/2010.

Esclarece, ainda, que IN RFB n. 1.049, de 30/06/2010, dispõe sobre os débitos a serem incluídos no parcelamento, inclusive no caso de débitos objeto de procedimento fiscal por parte da RFB.

É o relatório.

Preliminarmente, a DRJ examinou a questão da opção pelo parcelamento especial de que tratava a Lei n.º 11.941/2009 e concluiu que esta não implicava a desistência da impugnação apresentada, conforme artigo 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 03, de 29 de abril de 2010.

Assim, passou a examinar as alegações da impugnante.

A impugnação foi julgada improcedente e a ementa do acórdão da autoridade julgadora *a quo* restou consignada nos seguintes termos:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2006, 2007

Ementa:

DIPJ. AUSENCIA DE ATRIBUTO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA.

Cabe lançamento de ofício do saldo a pagar de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido apurado em DIPJ e não recolhido nem declarado em DCTF, em função do caráter meramente informativo daquela.

CSLL. LANÇAMENTOS DECORRENTES DA FISCALIZAÇÃO DO IRPJ. EFEITOS.

Mantida a matéria tributável apurada no lançamento do IRPJ, sendo a mesma que deu causa ao lançamento da CSLL, permanece inalterado o lançamento desta, face à íntima relação de causa e efeito entre o lançamento de IRPJ (principal) e o dito decorrente.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada, a contribuinte manejou o recurso voluntário, por meio do qual, em síntese, reeditou as alegações da impugnação.

## Voto

Conselheiro Carlos André Soares Nogueira, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos legais. Dele, tomo conhecimento.

A matéria controvertida na presente lide é objetiva: débitos de IRPJ e CSLL apurados conforme a DIPJ da contribuinte não teriam sido declarados em DCTF ou DCOMP e também não teriam sido espontaneamente recolhidos. Uma vez constatada a falta ou insuficiência de declaração/recolhimento, o tributo deve ser lançado com multa de ofício.

Trata-se, portanto, de matéria probatória.

É oportuno destacar, também, que em nenhum momento a contribuinte põe em dúvida os débitos de IRPJ e CSLL apurados com base nas DIPJ. Desta forma, tais débitos são incontroversos no processo.

No recurso voluntário, a contribuinte traz argumentos genéricos de pretensas contradições na decisão de piso. Entretanto, tais contradições estariam ligadas às alegações preliminares e de mérito aduzidas na impugnação e repetidas no recurso voluntário, que passo a apreciar.

Sobre o parcelamento especial equivocou-se a contribuinte ao argumentar que a opção teria o efeito de suspender a exigibilidade dos débitos debatidos no presente feito. De fato, a suspensão da exigibilidade já tinha derivado da própria impugnação, nos termos do artigo 151, III, do CTN.

Assim, correta a interpretação da DRJ, com fulcro no artigo 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 03/2010 de que a opção pelo parcelamento especial não contempla os débitos controvertidos neste processo porque não há nos autos formalização de desistência da impugnação.

Em relação à falta ou insuficiência de declaração e recolhimento dos débitos de IRPJ e CSLL, a contribuinte reconhece que *não efetivou o pagamento dos tributos declarados*. Por outro lado, alega que não omitiu valores e que estes estariam declarados em montantes *condizentes com os valores exigidos pela autoridade fiscal*.

Não assiste razão à contribuinte. Compulsando os autos, constatamos que a contribuinte juntou algumas DCTF, conforme lista abaixo:

DCTF apresentadas com débitos de IRPJ e CSLL

Período de apuração	Tributo	Valor declarado
31/03/2006	IRPJ	R\$11.999,36
30/06/2006	IRPJ	R\$8.918,34
31/03/2006	CSLL	R\$9.719,66
30/06/2006	CSLL	R\$8.026,50
30/09/2007	IRPJ	R\$46.793,02
31/12/2007	IRPJ	R\$41.743,59
30/09/2007	CSLL	R\$19.328,36
31/12/2007	CSLL	R\$22.477,03

Vê-se, a partir dos dados acima, que a fiscalização já levou em consideração todas as DCTF apresentadas pela defesa da contribuinte. Com exceção do débito de IRPJ do 3º trimestre de 2007, a fiscalização não apurou diferenças de tributos a lançar de ofício nos períodos acima listados. E o débito de IRPJ no valor de R\$ 46.793,02 declarado na DCTF relativa ao 3º trimestre de 2007 foi considerada pela fiscalização.

É o que se pode depreender do seguinte quadro sintético, elaborado a partir das demonstrações da fiscalização:

<b>IRPJ</b>					
Período de apuração	Débito Escriturado PJ	Débito Declarado DCTF (fiscalização)	Débito Declarado em DCOMP	Créditos Apurados	Diferença Tributável
30/09/2006	R\$41.824,09	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$41.824,09

31/12/2006	R\$26.498,05	R\$0,00	R\$0,00	R\$4.785,40	R\$21.712,65
31/03/2007	R\$20.824,66	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$20.824,66
30/06/2007	R\$19.374,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$19.374,00
30/09/2007	R\$48.846,58	R\$46.793,02	R\$2.033,21	R\$2.053,56	R\$2.053,56
<b>CSLL</b>					
30/09/2006	R\$5.823,61	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$5.823,61
31/12/2006	R\$14.571,74	R\$0,00	R\$0,00	R\$4.306,86	R\$10.264,88
31/03/2007	R\$13.362,58	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$13.362,58
30/06/2007	R\$11.486,57	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$11.486,57

Quanto às alegadas imprecisões na apuração de ofício, a recorrente traz o seguinte exemplo:

Ao observarmos atentamente, se constata que a diferença tributável na apuração de 30/09/2007 não é de (R\$ 2.053,56). Ocorre que se temos um débito escriturado na PJ de (R\$ 48.846,58), Débito Declarado em DCTF (46.793,02), tendo sido apurados créditos de (R\$2.033,21), teríamos então uma diferença de (R\$20,35), bem diferente da diferença tributável encontrada pela autoridade fiscal, que fora confirmada pela Delegacia de Julgamento.

Ora, não pode prosperar tal argumentação. À evidência, o montante de R\$ 2.033,21 efetivamente recolhido corresponde a uma pequena parte do débito de R\$ 46.793,02 declarado em DCTF. Assim, não tem nenhum cabimento somar o valor declarado com o recolhido. Correta a apuração da fiscalização.

Por fim, impende asseverar que não se aplica ao caso o disposto no artigo 138 do CTN, que trata da denúncia espontânea, uma vez que os débitos apurados pela fiscalização não foram nem declarados, nem recolhidos espontaneamente pela contribuinte.

Conclusão.

Voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos André Soares Nogueira